

PARECER HOMOLOGADO (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 21/12/2001.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior de Barueri		UF SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 139/2000, relativo à autorização para o funcionamento do curso de Administração, com as habilitações em Comércio Exterior, em Gestão de Sistemas de Informação e em Gestão de Negócios, ministrado pela Faculdade de Ciências Gerenciais de Barueri, na cidade de Barueri, no Estado de São Paulo		
RELATORA: Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira		
PROCESSOS N.ºs: 23000.008580/99-47, 23000.008582/99-72 23000.008583/99-35, 23000.008581/99-18 e 23001.000112/2000-64		
PARECER N.º: CNE/CP 30/2001	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 5/11/2001

I - RELATÓRIO

Trata o presente parecer de pedido de recurso interposto pelo Centro de Ensino Superior de Barueri, contra decisão do Parecer CNE/CES 139/2000, que trata da autorização para o funcionamento do curso de Administração, com as habilitações em Comércio Exterior, em Gestão de Sistemas de Informação e em Gestão de Negócios, ministrado pela Faculdade de Ciências Gerenciais de Barueri, na cidade de Barueri, no Estado de São Paulo, cujo voto do relator foi expresso nos seguintes termos:

“Favorável à autorização para funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com as habilitações Comércio Exterior, Gestão de Sistemas de Informação e Gestão de Negócios, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Gerenciais de Barueri, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Barueri, com sede na cidade de Barueri, no Estado de São Paulo, com 100 (cem) vagas anuais para cada habilitação, divididas em turmas de 50 (cinquenta) alunos, totalizando 300 (trezentas) vagas anuais, em regime seriado semestral, nos turnos diurno e noturno, com o conceito global B atribuído às condições iniciais de oferta das habilitações. A Faculdade de Ciências Gerenciais de Barueri deverá ser credenciada juntamente com o ato de autorização deste curso. Outrossim, determinamos que a Instituição protocolize no MEC, no prazo de 30 (trinta) dias, processo solicitando a aprovação de seu regimento e que:

- divulgue, no Edital de abertura do processo seletivo, o conceito resultante da avaliação do curso, conforme Portaria SESu/MEC nº 2.297/99, artigo 4º, de 08 de novembro de 1999 e que;
- inclua o referido conceito no catálogo, conforme Portaria MEC nº 971/97, de 22 de agosto de 1997.”

O pedido de recurso diz respeito ao número de vagas autorizadas para o curso.

A solicitação da Instituição foi analisada pelo Relatório 274/2000, da Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior da SESu/MEC, com o seguinte teor:

“O Centro de Ensino Superior de Barueri solicitou a reconsideração dos atos normativos que autorizaram o curso de Administração, com as habilitações Comércio Exterior, Gestão de Sistemas de Informação e Gestão de Negócios, a ser ministrado por sua mantida, a Faculdade de Ciências Gerenciais de Barueri, na cidade de Barueri, no Estado de São Paulo, no que se refere ao total de vagas autorizadas.

O curso de Administração foi autorizado pela Portaria nº 271, de 03 de março de 2000, que também credenciou a Faculdade, com base no Parecer CES/CNE nº 139/2000, com 300 vagas totais anuais, 100 vagas por habilitação.

Inicialmente, a Instituição havia solicitado o total de 450 vagas anuais, 150 vagas por habilitação, conforme consta dos Anexos referentes a cada habilitação.

A Comissão Avaliadora, designada pela Portaria MEC nº 2.073/99, de 25 de outubro de 1999, para avaliar as condições existentes para a autorização de funcionamento do curso, apresentou Parecer Conclusivo, nos seguintes termos:

A Comissão Verificadora recomenda a autorização do curso de Administração, com habilitações em Gestão de Negócios, Comércio Exterior e Gestão de Sistemas de informação, com 150 vagas totais anuais por habilitação, com 50 alunos por turma, conforme o projeto original.

Na mesma conclusão, a Comissão Avaliadora informou que, em expediente datado de 09 de novembro de 1999, a Instituição havia solicitado a ampliação do número de vagas para 900, 300 vagas por habilitação, assim se manifestando sobre o pleito:

Esta Comissão considerando o documento recebido e analisando os resultados da verificação ‘in loco’, constantes do presente relatório, constatando a disponibilidade e o comprometimento do corpo docente e o excelente nível do Projeto Pedagógico apresentado, opina favoravelmente à solicitação da IES, corroborando o conceito geral ‘B’ obtido, encaminhando à SESu para apreciação.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Administração, ao ratificar o relatório da Comissão de Avaliação, fixou em 200 o número de vagas anuais, por habilitação, num total de 600 vagas anuais para o curso de Administração, conforme Pareceres Técnicos MEC/SESu/DEPES/COESP de nºs 1.210/99, 1.211/99 e 1.212/99.

Ao encaminhar os processos para a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, pelo Relatório SESu/COSUP nº 30/2000, esta Secretaria recomendou a autorização do curso de Administração, com 100 vagas anuais para cada uma das habilitações solicitadas, num total de 300 vagas anuais, por se tratar de Instituição ainda a ser credenciada, sem tradição no ensino superior.

A recomendação desta Secretaria foi acolhida pelo Conselho Nacional de Educação, pelo Parecer CES/CNE nº 139/2000, cuja homologação permitiu a edição da Portaria Ministerial nº 271/2000, de autorização do curso de Administração.

Pelo Ofício nº 002/2000-CESB, a Mantenedora solicitou o deferimento de 900 vagas totais anuais para o curso, assim se referindo à concordância da Comissão Avaliadora e às conseqüências benéficas da ampliação do número de vagas:

Esta mesma Comissão, em seu relatório final, recomenda não só a aprovação do curso como também sendo favorável a nossa solicitação no que se refere ao número de vagas, declarando: 'A Comissão considerando o documento recebido e a análise realizada in loco das instalações, verificação da disponibilidade e comprometimento do corpo docente e o Projeto Pedagógico apresentado é favorável à solicitação da IES.'

A alteração do número de vagas (900 nas três habilitações) solicitadas por esta instituição de ensino, frente aquela inicialmente autorizada (300 nas três habilitações), terá como impacto imediato a alteração do compromisso firmado entre o corpo docente e esta instituição, no que se refere a sua dedicação.

O coordenador da Comissão de Especialistas de Ensino de Administração, ao avaliar o recurso da Instituição, emitiu Parecer datado de 16 de março de 2000, que apresenta a seguinte conclusão:

Dessa forma, após análise criteriosa dos documentos e do Relatório de Verificação da Comissão Avaliadora 'in loco', assim como das justificativas apresentadas pela requerente, entende esta Comissão que a pouca tradição da IES é compensada pela larga experiência e pela excelente titulação da Coordenação e do Corpo Docente do Curso, bem como sua infra-estrutura física e tecnológica.

Entende ainda que o Projeto Pedagógico e a Concepção do Curso estariam prejudicados se reduzido o número de vagas pleiteado.

Esta Comissão recomenda que seja atendida a solicitação da requerente no sentido de autorizar o funcionamento do curso de Administração, com habilitações em Gestão de Negócios, Comércio Exterior e Sistemas de Informação, com 300 (trezentas) vagas totais anuais para cada habilitação.

Cumprе salientar que a Comissão de Especialistas de Ensino de Administração, ao homologar o relatório de Avaliação, Pareceres Técnicos MEC/SESu/DEPES/COESP de nºs 1.210/99, 1.211/99 e 1.212/99, recomendou a autorização do curso, com 200 vagas por habilitação, tendo em vista a sua oferta nos turnos diurno e noturno.

Encaminhe-se à consideração do Conselho Nacional de Educação o pedido de reconsideração do Parecer CES/CNE nº 139/2000, apresentado pelo Centro de Ensino Superior de Barueri."

II - VOTO DA RELATORA

Esta Relatora considera que o número de vagas pretendido - 900 (novecentas) vagas totais anuais – é muito elevado para uma Instituição sem tradição no ensino superior, sendo o curso de Administração, objeto de análise, o primeiro autorizado para a IES.

Observe-se ainda que, recentemente, a Portaria MEC 1.866/2001, com base no Parecer CNE/CES 1.013/2001, autorizou o funcionamento de 4 (quatro) novas habilitações para o curso de Administração, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais, passando o curso a contar com um total de 700 (setecentas) vagas.

Entende a Relatora que não é prudente conceder o número de vagas pretendido, e opina no sentido de que seja indeferida a pretensão da interessada.

A Instituição requerente, poderá, se assim o desejar, solicitar o aumento das vagas oferecidas após o reconhecimento do curso, ou por ocasião do seu reconhecimento.

Brasília–DF, 5 de novembro de 2001.

Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira
Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o Voto da Relatora.

Plenário, em 5 de novembro de 2001.

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset – Presidente